



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983616 - RJ (2025/0060252-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WALLACE FERNANDES MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva justifica-se quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta: o agravante, policial penal, teria facilitado a entrada em estabelecimento prisional de "53 aparelhos celulares, 19 carregadores, 18 fones de ouvidos, diversas agulhas para injeção de medicamentos/produtos injetáveis, diversas ampolas de anabolizantes e 3kg e 500g de maconha".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 983616 - RJ (2025/0060252-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : WALLACE FERNANDES MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FAVORECIMENTO REAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva justifica-se quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta: o agravante, policial penal, teria facilitado a entrada em estabelecimento prisional de "53 aparelhos celulares, 19 carregadores, 18 fones de ouvidos, diversas agulhas para injeção de medicamentos/produtos injetáveis, diversas ampolas de anabolizantes e 3kg e 500g de maconha".

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WALLACE FERNANDES MACHADO JUNIOR contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que a prisão preventiva foi mantida sem fundamentação idônea, baseando-se apenas na gravidade abstrata dos crimes e na quantidade de drogas apreendidas.

Aduz que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral lícita, condições que afastariam o risco à ordem pública.

Argumenta que a prisão preventiva não é absolutamente necessária à garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal, e que medidas cautelares diversas seriam suficientes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de revogar a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Narram os autos que o agravante foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, II e III, todos da Lei 11.343/2006; art. 349-A e art. 273, §1º-B, I e V, ambos c/c o art. 14, II, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 102-105):

[...]

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALLACE FERNANDES MACHADO JUNIOR contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 27):

Habeas Corpus. Paciente denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, incisos II e III, todos da Lei 11.343/06; artigo 349-A e artigo 273, §1º-B, incisos I e V, ambos c/c do artigo 14, inciso II, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Manutenção da prisão preventiva. Irresignação da Defesa.

O paciente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, II e III, da Lei n. 11.343/06; art. 349-A e art. 273, §1º-B, I e V, c/c art. 14, II, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

A defesa alega que a prisão preventiva do paciente foi mantida sem fundamentação idônea, baseando-se apenas na gravidade abstrata dos crimes e na quantidade de drogas apreendidas, o que não justificaria a medida extrema (fl. 20).

Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, atividade laboral lícita, residência fixa e família constituída, condições que afastariam o risco à ordem pública (fl. 25).

Requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, especialmente a monitoração eletrônica (fls. 25-26).

É o relatório.

Decido.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está assim fundamenta (e-STJ fls. 56-58):

*Em que pesem os argumentos das defesas técnicas dos custodiados, considerando os fatos narrados no RO de ID nº 145252900 e nos R Os aditado de ID nº 145253398, 145256853 e 145256861 e, em especial nos termos de declaração de I Ds 145256852, 145256854, dos policiais penais que se encontravam na entrada do Presídio Gabriel Castilho, denominado Bangu 3-D, quando teria sido tentada a entrada de diversos materiais na unidade prisional, sendo que os policiais penais mencionados, que integram a Corregedoria da SEAP, teriam percebido uma movimentação atípica, quando uma visitante que portava quatro sacolas não teria sido submetida a revista, visto que teria “furado a fila” e ido direto ao encontro do custodiado Wallace. Nesse contexto, ainda na tentativa de ingresso dos materiais, os policiais penais ouvidos em sede policial perceberam que o custodiado Vinicius teria pegado as sacolas e tentado ingressar com elas na unidade prisional, sendo que, quando submetidas ao scanner, verificou-se **no interior das sacolas 53 aparelhos celulares, 19 carregadores, 18 fones de ouvidos, diversas agulhas para injeção de medicamentos/produtos injetáveis, diversas ampolas de anabolizantes e 3kg e 500g de maconha**, conforme autos de apreensão de I Ds 145253399 e 145256867 e respectivos laudos de exame entorpecentes /psicotrópicos de I Ds 145256858 e 145256860. Assim, no entender deste juízo, **os fatos constantes nos autos e as apreensões referidas demonstram a presença do necessário “fumus commissi delicti” em relação às condutas imputadas aos custodiados. No que tange ao “periculum libertatis”, entende este juízo que se encontra igualmente presente, considerando a função exercida pelos custodiados, qual seja, de controle e cuidado não só das pessoas que se encontram em unidades prisionais, como do próprio exercício regular da função pública, considerando tratar-se de policiais penais.***

Por outro lado, as condutas imputadas aos custodiados restaram tipificada no artigo 33 c/c artigo 35 da lei 11343/06, c/c artigo 349-A, c/c artigo 273 §1º I, c/c artigo 14, II do Código Penal, conforme notas de culpa de I Ds nº 145256862 e 145256863, o que autoriza a incidência do artigo 313, I do CPP. Assim, diante do exposto, entendo necessária a conversão da prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva.

Logo, CONVERTO as prisões em flagrante dos custodiados Vinicius dos Santos Cunha e **Wallace Fernandes Machado Junior** em prisões preventivas, com fulcro nos artigos 312 c/c 313, I c/c 310, II todos do CPP.

Como se pode observar, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta. Segundo a peça acusatória o acusado, policial penal, teria facilitado, auxiliado, intermediado, a entrada de "a) 53 (cinquenta e três) aparelhos telefônicos de comunicação móvel; b) 19 (dezenove) carregadores; c) 18 fones de ouvido; d) 31 (trinta e um) chips da Claro; e) 01 (um) chip da Vivo; f) 01 (um) pendrive; g) 01 (um) aparelho Wifi Claro; e h) 01 (um) aparelho de vídeo game portátil, tudo sem autorização legal, no Presídio Gabriel Ferreira Castilho, localizado no Complexo Penitenciário de Bangu" (e-STJ fl. 44).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, a partir do *modus operandi* do delito e da periculosidade do agente. Nesse sentido:

[...]

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta: o agravante, policial penal, teria facilitado a entrada em estabelecimento prisional de "53 aparelhos celulares, 19 carregadores, 18 fones de ouvidos, diversas agulhas para injeção de medicamentos/produtos injetáveis, diversas ampolas de anabolizantes e 3kg e 500g de maconha".

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0060252-9

AgRg no
HC 983.616 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01033177220248190000 08238975220248190204 1033177220248190000
8238975220248190204

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE FERNANDES MACHADO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : VINICIUS DOS SANTOS CUNHA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALLACE FERNANDES MACHADO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5426151552316165511@

2025/0060252-9 - HC 983616 Petição : 2025/0016131-6 (AgRg)